DECRETO MUNICIPAL Nº 131/2020

"Disciplina medidas preventivas no âmbito do Município de Abaeté em razão da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19) e adesão ao Plano Minas Consciente e dá outras providências."

O **Prefeito Municipal de Abaeté-MG**, no uso de suas atribuições que lhe conferem a legislação pátria, decreta e consolida o seguinte, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (Covid-19), pelo Governo Federal, através da Portaria Ministerial da Saúde nº 188, de 03 de fevereiro de 2.020;

Considerando a Lei Federal nº 13.979 de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência em saúde pública reconhecida mundialmente;

Considerando o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, do Governo do Estado de Minas Gerais, que declara Situação de Emergência em Saúde Pública no Estado de Minas Gerais em razão do surto do Coronavírus (Covid-19);

Considerando a Portaria nº 454 de 20 de março de 2020 que "Declara, em todo território nacional, o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (Covid-19)"

Considerando a Nota Técnica nº 04/2020 GVIMS/GGTES/ANVISA, contendo "Orientações para serviços de saúde: medidas de prevenção e controle que devem ser adotadas durante a assistência aos casos suspeitos ou confirmados de infecção pelo Novo Coronavirus (COVID-19);

Considerando que o Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020, reconhece no âmbito do Estado de Minas Gerais, reconhece estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pelo agente coronavirus (COVID-19);

Considerando que o Decreto Legislativo nº 06/2020, editado pelo Congresso Nacional, reconhece estado de calamidade pública para os fins do art. 65 da LC nº 101/2020;

Considerando que a Portaria nº 06/2020 do COSEMG-MG orienta os gestores públicos no sentido de observarem tecnicamente as determinações do Comitê Extraordinário COVID-19;

Considerando a decisão judicial extraída dos autos nº 1.0000.20.459246-3/000 - (Ação Declaratória de Constitucionalidade) cuja ementa possui em particular o seguinte comando: ***"Os atos normativos editados pelo Estado de Minas Gerais para o enfrentamento da pandemia de coronavírus decorrem da competência constitucionalmente atribuída para a disciplina legal da matéria da saúde, especialmente em relação a crises sanitárias e epidemiológicas, razão pela qual devem ser observadas pelos municípios, os quais não podem editar normas que contrariem a normatização estadual, diante da necessidade de um tratamento regionalizado com enfoque preventivo da doença em tela. Precedentes do Supremo Tribunal Federal";***

Considerando que as decisões judiciais, em razão do princípio republicando que vige no país e o estado democrático de direito, devem ser acatadas e atendidas.

DECRETA:

Art. 1º - Este decreto tem por finalidade dispor sobre as medidas de combate ao Coronavírus em razão da adesão do MUNICÍPIO DE ABAETÉ ao Plano Estadual "Minas Consciente".

Parágrafo Único - Os serviços públicos administrativos essenciais serão disciplinados através de ações da Secretaria Municipal de Administração, com observância às orientações do Comitê Extraordinário de combate à pandemia causada pelo Coronavírus.

Art.2º - Com a Adesão ao Plano Minas Consciente e encontrando o Município de Abaeté inserido na Região Central de Minas e esta encontrar-se na denominada "Onda Verde" ficam suspensos os Alvarás de Funcionamento e Localização emitidos até então e consequentemente suspensos parcial ou

totalmente os serviços, atividades ou empreendimentos prestados, observadas as ondas a partir da vigência deste Decreto, dos seguintes estabelecimentos:

I – Totalmente suspensos:

a) casas de shows e espetáculos de qualquer natureza;
b) casas de festas e eventos (públicos ou privados);
c) clubes de serviços e de lazer;
d) academias, centros de ginástica e estabelecimentos de condicionamento físico, boates, salões de festas, barbearias, salões de beleza, clínicas de estéticas, campos de futebol e quadras poliesportivas;

II – Parcialmente suspensos:

a) bares, restaurantes e lanchonetes, podendo atuar somente na modalidade delivery ou com a retirada do produto no estabelecimento, desde que adotadas as medidas sanitárias pertinentes previstas no Plano "Minas Consciente" observando-se principalmente o seguinte:

1. Para fins de atendimento às medidas preventivas ao COVID-19, poderá o estabelecimento permanecer com um plantonista no local (internamente), de modo que não permita o ingresso no estabelecimento, contendo aviso na entrada sobre a suspensão do atendimento presencial;

2. As atividades internas dos estabelecimentos comerciais poderão operar, contudo, observando-se o distanciamento de no mínimo dois metros entre os colaboradores;

3. Poderão ser realizadas transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares, com entrega de mercadorias nos domicílios ou venda para retirada em balcão, de refeições e alimentos, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento;

4. Que seja fornecido aos colaboradores álcool em gel e máscara durante a jornada de trabalho no estabelecimento.

6.-

a) Lojas de roupas, calçados, perfumarias, cosméticos, acessórios e afins poderão funcionar realizando transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares com entrega de mercadorias nos domicílios, observando as medidas preventivas acima elencadas.

Art.3° - Os estabelecimentos considerados essenciais (ONDA VERDE) deverão a partir da vigência deste Decreto, para seu funcionamento, seguir os protocolos previstos no Plano Minas Consciente (link https://www.mg.gov.br/minasconsciente/empresarios).

Art.4° - Toda e qualquer atividade que possa ser realizada integralmente à distância ou em formato delivery, sem contato entre trabalhadores e clientes, não compõe qualquer uma das ondas, estando aptas para usufruto e consumo da população, uma vez que ela permite controle do contágio (**Plano "Minas Consciente", item 6.2.5, Versão 2.1 - 02/07/2020**).

Parágrafo Único - Os estabelecimentos em geral que possuam créditos a receber junto aos seus clientes poderão adotar medidas visando o recebimento destes, devendo adotar critérios sanitários específicos.

Art.5° - Os velórios, nos estabelecimentos públicos ou privados, deverão ocorrer no período diurno, com prazo de duração não superior a 1h e com o público de no máximo 10 (dez) pessoas, vedado o revezamento.

Art.6° - As reuniões, cultos, missas e outros atos religiosos deverão preferencialmente ser transmitidos on line, podendo, no entanto, que no estabelecimento, durante o evento, permaneçam no máximo 12 (doze) pessoas, respeitando-se o distanciamento mínimo de 02 metros entre as mesmas e adotando as medidas de higienização previstas, como uso obrigatório de máscaras pelos participantes.

Parágrafo Único - Dada a garantia constitucional de livre exercício dos cultos religiosos, bem como a não necessidade de alvará de funcionamento para locais que realizem essas atividades, as CNAEs correspondentes foram excluídas da

matriz. Desta forma fica autorizado o funcionamento nos termos do art. 6°. deste Decreto. **(Plano "Minas Consciente", item 6.2.6, Versão 2.1, 02/07/2020).**

Art.7° - Ficam os agentes fiscais do Município de Abaeté incumbidos de proceder à fiscalização das medidas contidas neste Decreto, procedendo-se em conformidade com a legislação municipal pertinente.

Art.8° - Este Decreto poderá ser revogado e/ou modificado, desde que o parâmetro seja decisão judicial ou a alteração das ondas previstas no Plano "Minas Consciente".

Art.9°. - Este Decreto é publicado nesta data e entra em vigor no dia 20 de julho de 2020.

Publique-se.
Cumpra-se.

Abaeté-MG, 15 de julho de 2020.

Armando Greco Filho
Prefeito Municipal